PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000604893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075762-85.2023.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante BANCO PACCAR S/A, é agravado GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 21 de julho de 2023.

J. B. FRANCO DE GODOI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2075762-85.2023.8.26.0000 e código 215EA69E.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 54354
AGRV.N° : 2075762-85.2023.8.26.0000
COMARCA : MIRASSOL
AGTE. : BANCO PACCAR S.A.
AGDO. : GANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
INTERDO : LASPRO CONSULTORES LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

> "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Deferimento do processamento do pedido de soerguimento e declaração de essencialidade de bens – Adequação – Ausência de indícios de fraude nos balanços contábeis, conforme parecer do Auxiliar do juízo – Veículos dados em garantia – Alienação Fiduciária – Essencialidade corretamente reconhecida com base no contrato social da recuperanda, que presta serviço de transporte – Proteção do 'stay period' que deve ser respeitada – Art. 6º, §7º-A da Lei 11.101/05 - Recuperanda que cumpriu com seu ônus processual nos moldes do enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial - Banco-agravante que não logrou êxito em demonstrar os fatos impeditivos ou modificativos do direito da agravada – Art. 373, II do CPC – O fato de alguns dos contratos bancários terem sido celebrados meses antes do pedido de soerguimento não altera a conclusão do juízo – Circunstância temporal alegada que é irrelevante para o deslinde da controvérsia - Acolhimento do parecer do Administrador Judicial – Recurso improvido.
>
> RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Deferimento do processamento do pedido de soerguimento e declaração de essencialidade de bens – Credor que invoca cláusula contratual em que a recuperanda renuncia a essencialidade desses veículos – Abusividade reconhecida – Contrariedade ao Art. 6º, §7º-A da Lei 11.101/05 – Proteção dos bens de capital essencial durante o 'stay period' que tem a finalidade de garantir o regular processamento do pedido de soerguimento e a atividade empresaria – Norma de caráter cogente e público que tem o condão de derrogar a vontade das partes – Contrato de adesão – Nulidade de cláusula que impõe a renúncia antecipada de direitos – inteligência do art. 424 do Código Civil - Recurso improvido."

1) Insurge-se o agravante contra r. decisão proferida nos autos da recuperação judicial em que o MM. Juiz "*a quo*" deferiu o processamento do pedido de soerguimento e declarou a essencialidade dos bens financiados,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2075762-85.2023.8.26.0000 e código 215EA69E.

alegando, em síntese que: é titular de crédito materializado em 8 (oito) cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária; a recuperanda utilizou o crédito para a compra de 24 caminhões; o crédito deve ser excluído do rol de credores; necessária que haja a comprovação individualizada da essencialidade dos bens gravados com alienação fiduciária, sendo inadmissível a presunção em razão das atividades da recuperanda; conforme enunciado 99 da III jornada de Direito Comercial, é ônus do devedor provar que os bens são essenciais; há jurisprudência nesse sentido; provavelmente, de acordo com o numero de colaboradores e empregados da recuperanda, nem todos os veículos são utilizados para o desenvolvimento da atividade; a recuperanda renunciou expressamente á declaração de essencialidade dos bens ao renegociar a sua dívida com o banco-agravante; os 24 caminhões devem ser excluídos da proteção patrimonial; a declaração é válida e deve produzir seus regulares efeitos; trata-se de direito disponível, firmado e reconhecido no âmbito do contrato empresarial; 3 CCB´s foram emitidas há pouco menos de 11 meses antes do ajuizamento do pedido de recuperação; esses 11 caminhões dessas 3 cédulas não podem ser considerados como essenciais; a recuperanda agiu de má-fé; há fraude nos balanços; os valores não conciliam com os declarados ao BACEN; houve um aumento indevido do passivo para justificar a recuperação judicial; a recuperanda não apresentou todos os documentos obrigatórios, não observando o disposto no art. 51 da Lei 11.101/05; é impossível a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos sócios com responsabilidade limitada e avalistas.

Não foi concedido o efeito pretendido.

A recuperanda respondeu, alegando que: os bens garantidos por alienação fiduciária ao processo de recuperação judicial estão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2075762-85.2023.8.26.0000 e código 215EA69E.

submetidos ao concurso de credores, devendo ser observada a igualdade de direitos entre eles; é uma transportadora, restando induvidosa a essencialidade desses caminhões; não importa se a empresa possui poucos ou muitos veículos nessa condição; possui uma frota de 501 (quinhentos e um) caminhões; os bens essenciais deverão permanecer em sua posse; a apreensão de bens alienados fiduciariamente impedirá o desenvolvimento da atividade, prejudicando os postos de empregos; desnecessária a individualização dos veículos, conforme precedente do E. STJ; a cláusula de renúncia à essencialidade dos bens é abusiva; não há qualquer irregularidade nos balanços; anexou todos os documentos essenciais para o processamento do pedido de soerguimento; pode ocorrer a complementação desses documentos sem prejuízo ao processamento do pedido.

O Administrador Judicial apresentou seu parecer, opinando pelo conhecimento parcial do recurso e seu não provimento; a recuperanda apresentou os documentos faltantes no incidente processual nº 0000740-48.2023.8.26.0358; por ora, não há indícios de fraudes nos balanços; no juízo deste auxiliar, os veículos são essenciais e o agravante não demonstrou a não essencialidade desses bens; a sujeição [ou não] do crédito detido pela instituição financeira aos efeitos da recuperação judicial deverá ser analisada na fase administrativa de verificação de créditos, na forma do artigo 7º, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/05.

O Ministério Público opinou pela perda superveniente do interesse recursal em razão do que foi decidido nos autos dos embargos de declaração 2076996-05.2023.8.26.0000/50000; subsidiariamente, deve ser negado provimento ao recurso.

É o breve relatório.

2) Não merece acolhimento o recurso.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2075762-85.2023.8.26.0000 e código 215EA69E.

Preliminarmente, afasto a arguição ministerial sobre a perda superveniente do interesse recursal.

A decisão proferida nos autos dos Embargos de Declaração nº 2076996-05.2023.8.26.0000/50000 e referida pelo membro do "*Parquet*" é de natureza monocrática, sendo certo que necessário o julgamento das questões colocadas pelos credores pelo colegiado.

Ademais, da recuperação judicial de origem, extrai-se que diversas instituições financeiras e fundos de aquisição de crédito estão se insurgindo contra o processamento da recuperação judicial e declaração generalizada de essencialidade dos veículos dados em garantia.

Cada credor apresenta razões distintas e formula pedidos diferentes na impugnação da mesma decisão, o que necessariamente implica no conhecimento dos recursos em razão da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

No presente, o Banco-agravante interpôs o presente recurso com o objetivo de **(i)** "*reconhecer que os bens financiados por meio do Banco Paccar não são essenciais ao desenvolvimento da atividade da Agravada, permitindo assim a expropriação das garantias*"; **(ii)** "*alternativamente, seja provido o presente recurso para afastar a essencialidade em relação a 11 caminhões que foram adquiridos em período mais recentes, não podendo ser considerados essenciais ante tempo demasiadamente curto na posse da recuperanda, nos termos da fundamentação supra*".

Alegando: **(i)** extraconcursalidade do crédito em razão da alienação fiduciária em garantia previstas nos instrumentos; **(ii)** necessidade de comprovação individualizada da essencialidade dos bens gravados com alienação fiduciária; **(iii)** a recuperanda firmou em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2075762-85.2023.8.26.0000 e código 215EA69E.

contrato a declaração de não essencialidade dos bens dados em garantia; **(iv)** a recente aquisição de 11 caminhões novos, os quais não podem ser considerados essenciais; **(v)** existência de fraude nos balanços; **(vi)** ausência de documentos obrigatórios; **(vii)** impossibilidade de extensão dos efeitos da recuperação judicial aos sócios com responsabilidade limitada e avalistas.

Com efeito, as alegações mencionadas nos itens **(i)** e **(vi) e (vii)** não podem ser conhecidas.

A classificação do crédito, conforme provoca o banco agravante, não pode ser feita de forma definitiva e exauriente neste expediente processual, pois se trata de matéria que será submetida ao Administrador Judicial e, eventualmente, discutida em habilitação/impugnação de crédito, como bem colocou o auxiliar.

A análise sobre a natureza jurídica do crédito neste recurso será feita somente para fins de exame da tutela de urgência e efeitos do "*stay period*".

Já a questão sobre a falta de documentos para o processamento do pedido de soerguimento, verifica-se que está prejudicada essa defesa.

Conforme consignou o Administrador Judicial, a recuperanda apresentou documentos complementares, os quais já foram analisados pelo auxiliar quando da apresentação do relatório final (fls. 1 521/1 522).

O suposto vício processual já está superado, restando patente a perda superveniente do interesse recursal desta alegação.

Por fim, quanto à insurgência do banco agravante quanto ao item 3.2. da decisão vergastada, matéria esta relativa à suspensão das possíveis execuções ajuizadas contra os devedores coobrigados, não se compreende tal irresignação.

Isso porque, as obrigações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2075762-85.2023.8.26.0000 e código 215EA69E.

discutidas no presente recurso, conforme se verá adiante e "*prima facie*", não se sujeitam ao plano de recuperação judicial.

A determinação de suspensão diz respeito aos "créditos e obrigações sujeitos à recuperação judicial" (fls. 21), o que não atinge os interesses do credor-agravante.

Neste ponto, não há gravame!

Dessarte, os pedidos feitos pelo banco-agravante serão examinados e julgados com base nas alegações que são dotadas do interesse processual.

Primeiro, sobre a alegação de fraude no pedido de soerguimento em razão da suposta contradição de informações nos balanços contábeis, a mesma não pode ser acolhida, ao menos, nesta etapa processual.

Do relatório do Administrador Judicial apresentado em primeiro grau extrai-se que, por ora, não existem indícios de irregularidades merecendo destaque o apontamento feito pela recuperanda em sua contraminuta recursal:

> "*A própria Administradora Judicial destacou no seu Relatório de Constatação Prévia que nos últimos anos, os custos operacionais vem absorvendo significativa parcela das receitas auferidas pela Agravada, o que contribui para a redução da margem residual, não restando recursos suficientes para suportar as dividas correntes, tais como as despesas operacionais relacionadas aos combustíveis, locação de veículos e serviços de terceiros, bem como as despesas financeiras advindas dos juros sobre as obrigações incorridas, refletindo no prejuízo da ordem de R$ 4,7 milhões (quatro milhões e setecentos mil reais) em janeiro de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2075762-85.2023.8.26.0000 e código 215EA69E.

2023."

Nesta instância, o auxiliar do juízo reafirmou a higidez indiciária desses balanços, consignando a necessidade de expediente processual próprio para apuração desse suposto ilício (fls. 1 526).

Logo, o processamento da Recuperação Judicial não pode sofrer obstáculo por esse motivo arguido pelo banco-agravante.

Com relação ao mérito recursal propriamente dito, verifica-se que os pedidos principal e subsidiário não podem ser acolhidos.

Em cognição sumária e com base na própria contraminuta apresentada, há indícios da regularidade da constituição da alienação fiduciária em garantia nas Cédulas de Crédito Bancário relacionadas a fls. 07 jungidas aos veículos individualizados a fls. 07/08, o que induz a aplicação do art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

Ocorre que o processo encontra-se em fase inicial, durante o "*stay period*", e os veículos, notadamente, são essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Essa essencialidade reconhecida de forma generalizada pelo magistrado **em relação aos veículos** decorre da atividade empresarial desenvolvida pela agravada, que é de transporte.

O contrato social, por si só, demonstra a essencialidade dos bens, como bem ressaltou o Administrador Judicial, sendo certo que a recuperanda cumpriu suficientemente com o seu ônus, tudo nos termos do **Enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial:**

> *"ENUNCIADO 99 – Para fins de aplicação da parte final do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem."*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2075762-85.2023.8.26.0000 e código 215EA69E.

Ao contrário do que sustenta o banco agravante, caberia a ele demonstrar que os veículos (ou parte deles) jungidos às 8 (oito) Cédulas de Crédito Bancário estão ociosos no pátio da recuperanda ou, ainda, desvinculados da atividade principal.

É a regra imposta pelo art. 373, inciso II do CPC que tem plena aplicabilidade a esta situação!

O banco não trouxe elementos de prova concretos e seguros nesse sentido, tendo adotado a frágil estratégia processual de tentar incutir dúvida neste juízo, apenas.

Outrossim, o pedido subsidiário para que parcela dos veículos relacionados aos contratos mais recentes possam ser retomados carece de fundamentação jurídica.

Nem a lei e nem a jurisprudência estabelecem limite temporal para a caracterização da essencialidade desses bens!

Ainda que esses contratos tenham sido celebrados meses antes do pedido de soerguimento, a essencialidade prevalece e salta aos olhos diante do contrato social e atividade empresarial desenvolvida.

Na realidade, essa problemática colocada pelo credor no pedido subsidiário é irrelevante para o deslinde da causa.

Por fim, sobre a cláusula que contém a declaração da recuperanda renunciado à essencialidade desses bens (fls. 13), verifica-se que ela é patentemente abusiva e nula de pleno direito, pois tem como objetivo desvirtuar a finalidade da lei quanto à proteção dos bens essenciais à atividade empresária durante o "*stay period*".

A Lei 11.101/05, principalmente em seu art. 6º. §7º-A, não confere à devedora a possibilidade de renúncia deste direito, sendo certo que a proteção sobre os bens de capital essencial durante o "*stay period*" decorre da lei, sendo, portanto, de ordem pública.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2075762-85.2023.8.26.0000 e código 215EA69E.

A finalidade da norma é proteger a atividade empresária, e, sobretudo, garantir o processamento regular do pedido de soerguimento no tumultuado início em que inúmeros credores tentam satisfazer seus interesses individuais o mais rápido possível.

O processo de recuperação tem matiz coletiva e social, o que está acima dos direitos disponíveis e individuais dos credores.

Neste aspecto, a vontade das partes não pode derrogar a imposição legal!

Ademais, a cláusula está inserida em contrato de adesão, devendo ser observada a regra do art. 424 do Código Civil, que estabelece a nulidade absoluta das normas contratuais que estipulem a renúncia antecipada de direitos.

Dessarte, a proteção conferida na decisão impugnada deve ser mantida, dentro dos limites do **Enunciado III das C. Reservadas de D. Empresarial**:

> "*Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do artigo 6º da Lei 11.101/05 ('stay period'), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.*"

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

J.B. FRANCO DE GODOI
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2075762-85.2023.8.26.0000 e código 215EA69E.